



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

1- A Fazenda Nacional peticionou nos autos (ID76241064) e requereu a intimação da Recuperanda para providenciar o parcelamento dos créditos tributários com o fisco nacional, a fim de se obter a certidão de regularidade fiscal, ou, alternativamente, indicar bens que garantirão os créditos da União, no prazo de trinta dias. Sustentou que o não pagamento do ICMS, Imposto de Renda, PIS, COFINS, dentre outros tributos, agrava a situação da empresa e coloca em risco o cumprimento de plano. Requereu, ainda, a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre eventual ocorrência de fatos que impedem o devedor, ou os seus administradores, de serem mantidos na condução da atividade empresarial.

2- Intimada, a Administradora Judicial afirmou, em síntese, que a apresentação de certidão de regularidade fiscal e oferecimento de bens não são pré-requisitos para a concessão da Recuperação Judicial. Em relação à eventual ocorrência de fatos que impeçam o prosseguimento da condução da atividade empresarial, informou que apenas na gestão do ex-administrador, Alexandre Matta Machado, que ficou evidenciado elementos que poderiam justificar o seu afastamento das atividades.

3- Por sua vez, o Ministério Público opinou pela intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento (ID 87338230).

4- Pois bem.

5- Prefacialmente, cumpre registrar que o questionamento acerca da necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para a concessão da Recuperação Judicial encontra-se precluso. Isso



porque a 2ª Câmara Cível do E.TJMG negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que aprovou o Plano, independente de apresentação de certidão de regularidade fiscal (ID84289066).

6- Dessa forma, não há qualquer imposição legal para que a empresa devedora proceda ao parcelamento dos débitos fiscais ou indique bens para garantir a execução fiscal.

7- Ressalte-se que a Fazenda Pública goza da prerrogativa do art. 187 do CTN, uma vez que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência/recuperação judicial.

8- Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional no ID 76241064.

9- Outrossim, diante das informações e documentos trazidas aos autos pela Administradora Judicial, não ficou evidenciado, até o momento, qualquer situação que justifique o afastamento dos administradores da condução da atividade empresarial.

10- Intime-se a Recuperanda para apresentar as informações e documentos complementares solicitados pela Administradora Judicial no ID 73995757.

11- Defiro o pedido para que a Administradora Judicial apresente a relação de credores consolidada até o momento, para apreciação com a finalidade de homologação perante o Juízo.

12- Por fim, intime-se a Administradora Judicial e Ministério Público, sucessivamente, sobre requerimento feito pela empresa no ID 92111884.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2019.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

